



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER CJ-LOM Nº 134

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 129      PROCESSO Nº 77.550

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí veda a inauguração ou entrega de obra pública inconclusa ou inoperacional.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva vedar a inauguração ou entrega de obra pública inconclusa ou inoperacional.

Nesse contexto, salutar resgatar três princípios constitucionais expressos e que são contemplados pela propositura, a saber, os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade. Assim lemos na Carta Política:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

***podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*** [grifo nosso].

Com efeito, os princípios constitucionais figuram no ordenamento jurídico como um dos fundamentos do Estado democrático brasileiro, porquanto não apenas regulam as relações jurídicas, mas também coordenam todo o sistema jurídico, uma vez que condicionam e elucidam a interpretação das normas jurídicas.

No caso concreto, cumpre lembrar que a agressão ao princípio constitucional da moralidade pode constituir, caso seja comprovada, ato de improbidade administrativa, daí Maria Sylvia Zanella de Pietro entender que nos atos de publicidade institucional deva se atentar para a intenção do agente político. Em suas palavras:

*[...] a rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há de se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (PIETRO, 2001, p.687).*

Diante do exposto, naturalmente, questiona-se qual o desiderato do administrador público ao inaugurar uma obra inconclusa ou inoperacional, se não a autopromoção. E ainda que isso pudesse ser questionado por constituir obscuro objeto de discussão, restaria a clássica lição do imperador romano Júlio Cesar, da qual derivou-se o conhecido provérbio: "À mulher de César não basta ser honesta; deve parecer honesta". Assim que, segundo Fábio Medina Osório (*apud* WAICK, 2009, p.20):

*[...] o dever de probidade compreenderia um grande grupo de casos que não podem ser determinados por critérios fáceis, mas estaria vinculado à honra do agente público, **honra essa caracterizada não somente por ser honesto, mas também por parecer honesto**, dever que pode exigir obediência a outros deveres, como, por exemplo, a eficiência.* [grifo nosso].



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Na mesma senda, transcrevemos excerto recente de v. acórdão do E. Tribunal do Paraná:

*Processo: APL 14642767 PR 1464276-7 (Acórdão)*

*Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível*

*Publicação: DJ: 1892 28/09/2016*

*Julgamento: 20/set./2016*

*Relator: Des. Leonel Cunha*

*[...]*

**2) DIREITO ADMINISTRATIVO. AFIXAÇÃO DE PLACA DE INAUGURAÇÃO EM OBRA INACABADA. PROMOÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. a) A fixação de placa de "inauguração", com menção ao nome do Prefeito, em obra pública parcialmente concluída (88%) implica ofensa ao princípio da impessoalidade e da moralidade ante a nítida intenção de promoção pessoal. b) A afronta à moralidade, pelo inequívoco agir eleitoreiro, infelizmente, faz parte da cultura política brasileira, fato que, contudo, por si só, não a isenta da pecha de improbidade. c) A prática da inauguração de obras inacabadas para a promoção pessoal de candidato - interessado em eleições imediatas ou futuras - é tão comum quanto a conduta do seu sucessor que, sem atribuir os créditos, ainda que parciais, a quem de direito, inaugura obras há muito engendradas e a duras penas iniciadas, como se suas fossem, também para evidente fim de autopromoção. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8429/92.DOSIMETRIA. a) Considerando as circunstâncias do caso, da conduta, e as consequências sem maior gravidade, é suficiente a condenação do Réu ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo IPCA desde a data da publicação deste Acórdão, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.4) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1464276-7 - Cândido de Abreu - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 20.09.2016). [grifo nosso].**

Destarte, sob o espectro jurídico, não vislumbramos óbices à regular tramitação da presente proposta, posto que apresenta adequação legal, além de estar estribada na Magna Carta. Quanto ao mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.




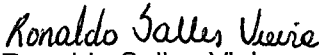
**DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:**


Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., somente sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sinalizando que, com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.


**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 07 de abril de 2017.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito